



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 688, de 2011, do Senador Vital do Rego, que *dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal analisa, nessa oportunidade, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 688, de 2011, da autoria do Senador Vital do Rego, que *dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.*

A proposta objetiva estabelecer parâmetros de remissão para solucionar o quadro de endividamento dos produtores rurais que exercem suas atividades na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O art. 1º da proposição autoriza a concessão de perdão das dívidas de crédito rural, contratadas na área de atuação SUDENE até o dia 31 de dezembro de 2001, no valor original de até R\$ 35.000,00, com qualquer fonte de recursos, tendo como beneficiários agricultores familiares e de mini, pequeno e médio portes, suas cooperativas ou associações.

No § 1º do artigo estabelece-se que, no limite original de R\$ 35.000,00, não estão incluídos o valor de multa, mora, juros ou quaisquer outros encargos de inadimplência, como custas processuais e honorários advocatícios

Nos termos do § 2º, ficam suspensas as execuções judiciais relativas a operações que se enquadram no escopo do PLS e fica vedada à inscrição de seus tomadores em quaisquer sistemas de registro de inadimplência.

Conforme o art. 2º do projeto determina-se que o tomador de empréstimos enquadráveis no Projeto, com contratação entre 1º de janeiro de 2002 até a data de publicação da futura Lei oriunda deste Projeto, poderá liquidar sua dívida mediante a contratação de nova operação com juros de três por cento ao ano, com redução de sessenta e cinco por cento do valor da operação original e prazo para sua amortização de até dez anos.

O Parágrafo único do art. 2º determina que o Banco do Nordeste do Brasil S. A. credite, a favor do tomador, os valores recebidos após a publicação da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, até a data de publicação da Lei resultante do Projeto em análise.

O art. 3º estabelece que o mutuário que contratou operação de crédito rural no valor original entre R\$ 35.000,00 e R\$ 100.000,00 tenha abatimento de oitenta e cinco por cento de sua dívida original e disponha de prazo de dois anos, a contar da data da publicação da futura Lei, para liquidar o valor remanescente de sua dívida, com as condições financeiras previstas no art. 2º.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O art. 4º estabelece que o mutuário com operações superiores a R\$ 100.000,00 tenha prazo de vinte anos para repactuar sua dívida com os juros do art. 45, inciso III, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Finalmente, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência.

A proposição recebeu pareceres favoráveis nas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), Agricultura e Reforma Agrária (CRA), chegando à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

É oportuno lembrar que, conforme disposições do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.*

No caso, em particular, do PLS nº 688, de 2011, teremos que considerar, adicionalmente, o caráter terminativo da presente análise, que impele à Comissão de Assuntos Econômicos a apreciação dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da matéria.

Quanto à constitucionalidade da iniciativa, observa-se que o Projeto encontra respaldo no art. 48, da Carta Magna, que atribui ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre todas as matérias de competência da União.

A proposição lastreia-se também nas disposições do art. 23, inciso VIII da Constituição Federal, que insere entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, temas nos quais o crédito rural ocupa lugar de destaque.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Nesse sentido, conclui-se que a iniciativa em análise respeita a ordem constitucional brasileira e, pela aderência aos trâmites regimentais pode-se concluir também pela adequada regimentalidade da proposta. Cabe enfatizar ainda que a redação da matéria encontra-se em perfeita conformidade com os ditames da técnica legislativa preconizados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que diz respeito ao mérito, o PLS nº 688, de 2011, ressaltam-se dois aspectos fundamentais à análise empreendida. O aspecto conjuntural deve-se às estiagens prolongadas que têm assaltado os irmãos nordestinos nos últimos anos. O aspecto estrutural cabe à ineficiência das medidas oficiais adotadas em relação ao crédito rural do País.

É doloroso reconhecer que a capacidade de pagamento dos produtores rurais do semiárido nordestino encontra-se destruída, sem a menor expectativa de que se recomponha totalmente em poucos anos. As plantações estão perdidas, tanto as lavouras perenes e quanto as lavouras temporárias. As ossadas dos rebanhos estão depositadas por toda parte e se acumulam até nas margens das estradas, sob o olhar perdido de desafortunados proprietários rurais, de todos os portes. A seca avassaladora, sem precedentes nas últimas décadas, não discrimina entre mini, pequenos ou grandes produtores.

A situação é tão grave que a falta de água afeta as cidades e, em 80% delas o racionamento tornou-se a única saída para evitar o colapso total. No que tange à questão estrutural do crédito rural, temos assistido nos últimos anos o governo proceder quase que anualmente amplas renegociações de dívidas rurais, sem que isso tenha representado, no entanto, uma solução definitiva para o problema. Pelo contrário, às dívidas existentes se somaram a conta do cartório, pela necessidade de renovar as garantias reais das operações pactuadas.

Pior: a dívida rural virou fonte de insegurança jurídica. Ninguém consegue entender a complexidade em que se transformou o crédito rural brasileiro. Pode-se ilustrar a confusão listando-se, somente para falar nos mais recentes, alguns dos instrumentos que tratam do tema, entre eles as Leis nºs 9.138, de 1995; 9.715, de 1998; 9.866, de 1999; 10.177, de 2001;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

10.437, de 2002; 10.464, de 2002; 10.646, de 2003; 10.696, de 2003; 10.823, de 2003; 11.322, de 2006; 11.420, de 2006; 11.434, de 2006; 11.524, de 2007; 11.775, de 2008; 11.922, de 2009; 12.058, de 2009; 12.249, de 2010; 12.380, de 2011, e 12.716, de 2012.

Todos os instrumentos foram implantados pela força e pelo abuso das medidas provisórias. O Congresso Nacional não conseguiu nos últimos anos aprovar nenhuma matéria relevante sobre o crédito rural, embora o número de proposições em tramitação seja elevado. O crédito rural, como de sorte quase todas as grandes questões nacionais, sofre os efeitos da ditadura das medidas provisórias.

Senhor Presidente, Senhores Senadores, o PLS nº 688, de 2011, reconhece o comprometimento da capacidade de pagamento dos produtores do Nordeste, no contexto de tão brutal seca. Por isso propõe corajosamente a remissão das dívidas de forma responsável e criteriosa.

Para finalizar, não podemos olvidar que o PLS nº 688, de 2011, da autoria do nobre Senador Vital do Rego, é também a voz ativa do Congresso Nacional que se ergue mais uma vez para dizer “NÃO” ao uso abusivo das medidas provisórias por parte do governo.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 688, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator